



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 67/2020.

Em 15 de junho de 2020.

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 982, de 13 de junho de 2020, que “*Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital*”.

Interessada: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Cabe mencionar que, durante a vigência da emergência em saúde pública e do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, a tramitação e a forma de apreciação das medidas provisórias foram modificadas, por meio do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 2020. Os prazos regimentais foram encurtados de forma significativa, sendo as medidas provisórias instruídas perante o Plenário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ficando excepcionalmente autorizada a emissão de parecer em substituição



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

à comissão mista por parlamentar de cada uma das Casas designado na forma regimental.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

Para a apreciação da medida provisória em questão, compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da medida provisória

A presente medida provisória (MP 982/2020) regulamenta a chamada conta do tipo poupança social digital, já tratada pelo art. 2º, § 9º, da Lei nº 13.982/2020, e pelo art. 2º, § 2º, da Medida Provisória nº 959/2020.

Nos termos do art. 2º da MP em apreço, a poupança social digital possui as seguintes características:

- i) poderá receber depósitos decorrentes de pagamentos de benefícios sociais de responsabilidade da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, excluídos os benefícios previdenciários, além de algumas hipóteses de saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;
- ii) obedecerá à regulamentação aplicável às contas de depósitos de poupança;



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

- iii) terá limite total de movimentação mensal de até R\$ 5.000,00, incluídos depósitos e retiradas;
- iv) dispensará a apresentação de documentos dos titulares que tenham sido previamente cadastrados pela instituição financeira, pelo agente operador ou pelo órgão público responsável;
- v) será isenta de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica editada pelo Conselho Monetário Nacional;
- vi) disponibilizará, no mínimo, uma transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil;
- vii) não será passível de emissão de cartão físico ou cheques para sua movimentação;
- viii) admitirá a assinatura digital de contratos e de declarações, observada a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e a sua regulamentação;
- ix) poderá ser usada para o pagamento de boletos bancários e de contas de instituições conveniadas e para outras modalidades de movimentação, na forma prevista em regulamentação do Banco Central do Brasil; e
- x) poderá ser substituída ou fechada a qualquer tempo, sem custos.

Nos termos do art. 3º da MP 982/2020, a poupança social digital poderá ser aberta de forma automática, durante o estado de calamidade pública legalmente reconhecido, para o pagamento do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020, do benefício emergencial da preservação do emprego e da renda, do abono salarial, de algumas hipóteses de saque do FGTS, além de outros benefícios emergenciais vinculados ao estado de calamidade pública, desde que assim definido mediante resolução do Conselho Monetário Nacional.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

A Medida Provisória estabelece, ainda, prazos de disponibilidade dos saldos do FGTS nas poupanças sociais digitais e a forma de retorno dos recursos não sacados para as contas vinculadas dos trabalhadores.

Assegura-se, ainda, que a conta do tipo poupança social digital poderá ser fechada, a qualquer tempo, de forma simplificada, pelos mesmos canais de atendimento remoto disponíveis para a movimentação da conta.

Além disso, consoante o § 5º do art. 3º da MP, a instituição financeira que efetuar a abertura automática da conta com o uso de dados pessoais, bancários ou fiscais fornecidos por órgãos da administração pública ou por outras instituições do sistema financeiro não poderá utilizar essas informações para outros fins, nem ceder as informações a terceiros, exceto mediante autorização expressa do interessado ou nas hipóteses legais de quebra do respectivo sigilo.

Caberá à instituição financeira que efetuar a abertura automática de conta de poupança social digital disponibilizar ferramenta de consulta informatizada, por meio de sítio eletrônico e de aplicativo, que permita que o cidadão verifique a existência de conta do tipo poupança social digital aberta em seu nome, a partir de seu registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e de seus dados pessoais.

A Exposição de Motivos nº 234/2020 ME, de 10/06/2020, que acompanha a MP, assinala que *“a utilização da conta do tipo poupança social digital para o pagamento desses benefícios aos cidadãos mostrou-se, mais uma vez, eficaz para a integração das ações que envolvem transferência de recursos a grande número de pessoas em curto espaço de tempo, permitindo, assim, que esses recursos cheguem a seus beneficiários mais rapidamente”*.

A respeito dos saques do FGTS, a Exposição de Motivos esclarece que, de acordo com a Caixa Econômica Federal, estima-se que 60,8 milhões de trabalhadores tenham direito a realizar o saque autorizado pela Medida Provisória nº 946, de



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

07/04/2020, cujo total alcançaria R\$ 37,2 bilhões. A utilização da poupança social digital viabilizaria o pagamento ágil e seguro desses valores e, ao mesmo tempo, evitaria a presença de grande fluxo de pessoas nos pontos de atendimento bancário. Além dessa hipótese, a MP 982/2020 permite abertura desse tipo de conta para outras possibilidades de pagamento do Fundo de Garantia.

3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

É pertinente notar que, constitucionalmente, a adoção de medidas provisórias deve ter lugar apenas para atender a situações urgentes e relevantes e que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária. Esse aspecto, entretanto, não comporta discussão nesta oportunidade, haja vista que o escopo da Nota Técnica é única e exclusivamente aferir a conformação dos termos da Medida Provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras.

A MP em análise não promove aumento de obrigações que gerem despesas públicas e tampouco prevê hipótese de renúncia de receitas. Limita-se a regular a modalidade de conta bancária denominada poupança social digital, já presente no ordenamento jurídico, estendendo sua aplicação para facilitar o acesso da população beneficiada a diversas prestações de natureza assistencial e laboral, ante a emergência da covid-19. Nessa linha, a MP 982/2020 atende aos preceitos das normas orçamentárias vigentes, em especial aos da Lei de Responsabilidade Fiscal,



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Orçamentária Anual.

4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 982, de 13 junho de 2020, quanto à adequação orçamentária e financeira.

EDUARDO ANDRES FERREIRA RODRIGUEZ
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos